



# PREFEITURA MUNICIPAL

MUNDO NOVO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 125/84

"Dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos do Quadro Permanente e Sistema de Retribuição do Pessoal Civil do Poder Executivo".

A Câmara Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 1º - O Plano de Classificação de Cargos para o Serviço Público Civil do Município de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, a que se refere esta Lei, é constituído, em conjunto, por um sistema de classificação e um sistema retributivo, denominado Plano de Cargos e Plano de Retribuição, respectivamente.

Art. 2º - A complementação de Plano de Classificação de Cargos far-se-á mediante expedição de atos próprios do Executivo Municipal, regulamentando a estruturação dos grupos, categorias funcionais e especificação de classes funcionais, identificando denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, requisitos mínimos especiais exigidos para o ingresso no cargo, forma de recrutamento, linhas de progressão e de ascensão funcional, aprovação e alteração das tabelas de lotação.

Art. 3º - A implantação do Plano de Classificação de Cargos será feita pelo Departamento de Administração e Fazenda do Município, com a colaboração dos demais órgãos integrantes da Administração Municipal, levando-se em conta:

I - a estrutura básica regimental;

II - os planos, programas, projetos e atividades em desenvolvimento;



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - a aprovação da lotação específica, qualitativa e quantitativa de cada órgão;

IV - a existência de recursos para fazer face às despesas;

V - as condições previstas em legislação específica.

## SEÇÃO I

### DO QUADRO PERMANENTE

Art. 4º - As disposições desta Lei, bem como seus regulamentos ou legislação complementar, aplicam-se, exclusivamente, ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município, constituído pelos funcionários efetivos ou admitidos em caráter temporário, nos termos e disposições de legislação específica.

Parágrafo Único - O Quadro Permanente do Município de que trata este artigo, é representado pelos anexos desta Lei.

Art. 5º - O Quadro Permanente do Município ficará assim constituído:

Grupo I - Cargos Isolados de Provimento em Comissão:

- a. Direção e Assessoramento Superior, (Grupo I A);
- b. Direção e Assessoramento Intermediária, (Grupo IB);

Grupo II- Cargos de Provimento efetivo:

- a. Técnico de Nível Superior, (Grupo II A);
- b. Magistério, (Grupo II B);
- c. Apoio Técnico e Científico, (Grupo II C);
- d. Apoio Administrativo, (Grupo II D);
- e. Serviços Auxiliares, (Grupo II E).

§ 1º - Em anexo a esta lei figuram códigos, grupo, categoria funcional, classe, nível mínimo de escolaridade, quantitativo, referência ou símbolo dos cargos que compõem o Quadro Permanente referido neste artigo.

§ 2º - O Grupo I, possui classificação e retribuição características que só a ele é aplicável, segundo o disposto nesta lei.

*P.*



# PREFEITURA MUNICIPAL

MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## SEÇÃO II

### DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 6º - O Quadro Suplementar do Poder Executivo, será constituído pelos servidores admitidos em caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnico-especializada, na forma de legislação específica.

Parágrafo Único - Com a vigência desta lei, ficarão extintos automaticamente todos os cargos em comissão anteriormente criados, ocupados ou não por servidores, ressalvadas as demais situações até que se proceda os respectivos enquadramentos no Quadro Permanente.

## SEÇÃO III

### DOS CONCEITOS

Art. 7º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Cargo: o conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares, denominados funcionários, regidos pelo Estatuto;

II - Função temporária: o conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a estranhos ao Serviço Público Municipal, prestação de serviços técnico-profissional especializado ou servidores admitidos em caráter temporário;

III - Provimento: preenchimento de vaga em cargo público do Quadro Permanente;

IV - Transferência: passagem do servidor do Quadro Suplementar para uma determinada categoria funcional do Quadro Permanente mediante aprovação em Concurso Público ou mediante disposição legal;

V - Categoria Funcional: uma profissão definida, integrada de classes hierárquicas constituídas de cargos da mesma natureza e retribuídos por níveis de referências crescentes;

*(Handwritten signature)*



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VI - Classe: um conjunto de cargos da mesma natureza funcional, com igual escala de vencimentos e mesmo grau de responsabilidade;

VII - Grupo: um conjunto de categorias funcionais ou série de classes, que dizem respeito a atividades correlatas ou afins à natureza do Trabalho, ao nível de conhecimentos aplicados de acordo com os critérios de complexidade ou responsabilidades crescentes;

VIII - Referência: a representação do vencimento dos níveis hierárquicos em que se subdividem as classes;

IX - Progressão: a passagem de uma referência de vencimento para a referência imediatamente superior, na mesma classe;

X - Ascensão: a passagem de uma classe para a classe imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único - ocorrerá transferência, após implantação do Quadro Permanente, quando o ocupante de cargo de uma categoria funcional passar para o cargo inicial de outra categoria funcional.

## CAPÍTULO II

### DO PLANO DE CARGOS

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - O Plano de Cargos, a que se refere o Artigo 1º desta lei, é estruturado em Grupos e estes em categorias funcionais, exceto aquelas caracterizadas como de Direção e Assessoramento Superior ou Intermediário, que se constituirão em categorias.

§ 1º - As categorias funcionais são desdobradas em classes e estas em cargos.

§ 2º - As categorias funcionais do Grupo I, a que se refere o artigo 5º desta lei, serão constituídas por cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## SEÇÃO II

### DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 9º - Os grupos, estruturados em tantas categorias funcionais quantos forem os conjuntos de atividades profissionais afins ou correlatas, serão identificados segundo a natureza e o grau de conhecimento exigido para o respectivo desempenho estabelecido para os cargos, e que são constantes dos anexos que integram esta lei.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os atos necessários à estruturação dos Grupos, os quais definirão às clientelas específicas de cada categoria funcional, os requisitos mínimos para ingresso, por concurso ou transferência, e demais disposições inerentes à identificação específica das categorias funcionais.

Art. 10 - Os cargos se classificam como de provimento efetivo para os cargos efetivos ou em comissão para os cargos em comissão, e seus titulares serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Parágrafo Único - Os cargos a que se refere este artigo, terão seus vencimentos estabelecidos no Plano de Retribuição de que trata o Capítulo III desta lei.

Art. 11 - Os cargos públicos criados por esta lei, quando ocupados por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT denominar-se-ão Empregos Públicos.

Art. 12 - Os cargos criados por esta lei, serão acessíveis a todos os brasileiros, que preencham os requisitos mínimos estabelecidos no regulamento dos grupos a que pertençam.

10



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

desde que esta reúna os requisitos e a habilitação profissional necessária para a sua investidura no cargo.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão serão classificados segundo os símbolos constantes do anexo I desta Lei.

Art. 16 - Os cargos em comissão poderão ser criados, extintos ou transformados por ato do Executivo, desde que este contenha a justificativa necessária e não implique em aumento de despesa.

Art. 17 - O servidor do Município, ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego, quando nomeado para ocupar cargo em comissão terá direito de optar pelos vencimentos e vantagens do cargo efetivo ou emprego de que seja titular, fazendo jus nesse caso, à percepção de 20% (vinte por cento) do vencimento fixado para o símbolo correspondente ao cargo em comissão.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, aplica-se a todas as nomeações que ocorrerem a partir da vigência desta lei, ressalvadas a situação dos atuais ocupantes de cargos em comissão.

## SUB-SEÇÃO I

### DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR

Art. 18 - Os cargos isolados de provimento em comissão, de Direção e Assessoramento Superior, a que se refere esta lei, destinam-se ao atendimento de atividades típicas e características de comando, coordenação, controle ou aconselhamento técnico e administrativo, sob a forma de pesquisa, previsão, planejamento e organização a nível superior, inerentes à ação administrativa do Município, bem como outras atribuições a eles delegadas.

A. J.



# PREFEITURA MUNICIPAL

MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - O servidor público municipal não fica sujeito ao limite máximo de idade fixado para provimento de cargos públicos por concurso.

§ 2º - A primeira investidura em cargo público, criado por esta lei, dependerá da aprovação em Concurso Público de provas e títulos, ressalva dos os direitos de transferência, ascensão, reintegração, aproveitamento, reversão ou outra disposição legal pertinente ao assunto.

§ 3º - Nenhum concurso, a contar da homologação terá validade superior a 2(dois) anos, podendo, a juízo do Prefeito, ser prorrogado por período de até 1 (um)ano.

§ 4º - A investidura nos cargos criados por esta lei, de servidores integrantes do Quadro Suplementar, far-se-á na forma prevista neste artigo ou legislação complementar específica.

Art. 13 - O Prefeito, por ato próprio, proverá todos os órgãos da estrutura administrativa do Executivo Municipal observadas as disposições legais vigentes.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a extinguir ou transformar categorias funcionais dos grupos referidos nos itens I e II do artigo 5º desta lei, desde que o ato não implique em aumento de despesas.

## SEÇÃO III

### DOS CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

#### GRUPO I

Art. 15 - Os cargos isolados de provimento em Comissão, se destinam ao atendimento de encargos de direção e chefia, consulta ou assessoramento superior ou intermediário e de assistência direta, e são providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, podendo esta recair em funcionário, em servidor regido pela Legislação Trabalhista ou pessoa estranha ao serviço público,

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único - Os cargos de Direção e Assessoramento Superior, são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal e privativos de pessoal de nível superior ou com experiência e capacidade públicas notórias.

## SUB-SEÇÃO II

### DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO

Art. 19 - Os cargos de Direção e Assessoramento Intermediário destinam-se à execução de atribuições de tarefas de apoio administrativo aos dirigentes dos órgãos de direção e assessoramento superior, assim como ~~prestar~~ prestar-lhes assistência direta e imediatas nas ações inerentes ao exercício do respectivo cargo e à estrutura básica organizacional do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos Cargos de Direção e Assessoramento Intermediário, as disposições inerentes às funções gratificadas previstas na Sub-Seção III deste Capítulo.

## SUB-SEÇÃO III

### DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 20 - As funções gratificadas, inerentes aos cargos de Direção e Assessoramento Intermediário, de preenchimento em confiança, que integram o Grupo I, são retribuídas pela Gratificação por Função de Chefia e Encargos - GFCE, e são criadas por ato do Executivo para atender à implantação da estrutura operacional dos órgãos integrantes da Administração Municipal, envolvendo atividades de estudo, coordenação, orientação, comando e controle relativos à execução de programas, aplicação de normas e critérios administrativos.

Art. 21. - As funções gratificadas são classificadas segundo os símbolos constantes do anexo II desta lei, e não constituem cargos mas sim, vantagens acessória ao vencimento do designado.

*P.*



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 22 - As funções gratificadas, classificadas pelo símbolo GFCE-I, indicam correlação com o pessoal titular de cargos de Chefia de setores ou serviços com atividades de exercício interno.

Art. 23 - As funções gratificadas classificadas pelo símbolo GFCE-II, indicam correlação com o pessoal titular de Chefia de Setores com atividades de exercício externo.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, transformar ou extinguir as funções gratificadas objeto da presente lei, observadas as necessidades da Administração e o não aumento de despesa.

§ 1º - As Funções Gratificadas são de livre designação pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Não será concedida Função Gratificada aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão caracterizado como de Direção e Assessoramento Superior.

## SEÇÃO IV

### TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR

Art. 25 - As categorias funcionais que integram o Grupo II, letra a, são constituídas de cargos de provimento efetivo, aos quais são inerentes as atribuições relacionadas com o exercício de atividades compreendidas nas áreas biomédicas, de ciência e tecnologia, de ciências humanas, e de letras e artes.

Art. 26 - O ingresso nas categorias funcionais do Grupo II, letra a, far-se-á na Classe A, e dependerá de aprovação em concurso público, de provas e títulos, ressalvadas as exceções legalmente previstas.



# PREFEITURA MUNICIPAL

MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - Somente poderão inscrever-se, para ingresso nas categorias deste Grupo, brasileiros maiores de 18 anos que possuam diploma de conclusão do Curso Superior ou habilitação legal equivalente para o exercício da profissão, na forma a ser estabelecida em Ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A carga horária dos cargos integrantes deste Grupo é de 4 horas diárias, com exceção das categorias de Assistente Social e Fiscal de Inspeção Sanitária que serão de 40(quarenta) horas semanais.

§ 3º - Aos servidores ocupantes de cargos com carga horária diária de 4(quatro) horas, poderão ser concedidas por conveniência e interesse da Administração Municipal, 2(dois) cargos, desde que não ocorra acumulação ilegal.

## SEÇÃO V

### MAGISTÉRIO

Art. 27 - As categorias funcionais que integram o Grupo II, letra b, são constituídas de cargos de provimento efetivo, aos quais são inerentes as atribuições relacionadas com o ensino de pré-escolar, primeiro e segundo graus, à adultos e crianças, à execução de atividades técnico-pedagógicas, bem como as tarefas relativas à administração, planejamento, supervisão e inspeção escolar.

Art. 28 - O ingresso nas categorias funcionais integrantes deste Grupo, dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos, atendidos os requisitos mínimos fixados para cada categoria funcional.

Parágrafo Único - Ficam ressalvadas as exceções legalmente previstas.

*P.*



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 29 - A transferência prevista no parágrafo único do artigo 7º desta lei, não se aplica às categorias funcionais de Professor e Professor Leigo.

Art. 30 - A categoria funcional de Especialista de Educação é constituída de cargos cujos ocupantes serão identificados pela habilitação em planejamento escolar, administração escolar, supervisão escolar, orientação educacional ou inspeção escolar.

Art. 31 - As categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação serão identificadas pela classe, em número de 4 (quatro) A, B, C, e D, e pelo respectivo nível de habilitação.

Art. 32 - A categoria funcional de Professor Leigo é desdobrada em 4 (quatro) classes, A, B, C e D, correspondendo cada uma, respectivamente, ao nível de escolaridade equivalente ao 1º grau incompleto, 1º grau completo, 2º grau incompleto, e 2º grau não específico completo.

§ 1º - Não poderá haver provimento para cargo da categoria funcional de Professor Leigo onde se comprove a existência de pessoal habilitado e disponível para ministrar o ensino,

§ 2º - O provimento dos cargos de Professores Leigos, dar-se-á por classe, segundo a formação escolar do candidato habilitado em concurso ou no enquadramento previsto para o Quadro Permanente.

§ 3º - O regime jurídico dos ocupantes de cargos do Grupo do Magistério, quando habilitados em concurso público, e enquadrados no Quadro Permanente, é o do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Art. 33 - Compete ao órgão responsável pela Educação no Município, quando couber e em articulação com o órgão de Administração de Pessoal, aplicar os dispositivos contantes nesta Lei, na área de sua atuação.

*P.*



# PREFEITURA MUNICIPAL

MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## SEÇÃO VI

### APOIO TÉCNICO E CIENTÍFICO

Art. 34 - As categorias funcionais que integram o Grupo II, letra c, são constituídas de cargos efetivos, aos quais são inerentes as atribuições técnico-profissionais de nível médio, compreendidas nos campos de saúde, agropecuária, tecnologia bem como atividades auxiliares a nível de apoio operacional nas áreas de medicina, engenharia, contabilidade, arquitetura, geologia e outras, para cujo desempenho é exigido diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio, habilitação específica, ou 1º grau completo com experiência comprovada.

Art. 35 - O ingresso nas categorias funcionais do Grupo II, letra "c", far-se-á na Classe A e dependerá de aprovação em concurso público, ressalvadas as exceções legalmente previstas.

## SEÇÃO VII

### APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 36 - As categorias funcionais que integram o Grupo II, letra "d", são constituídas por cargos de provimento efetivo, aos quais são inerentes as atribuições e encargos relacionados à administração em geral, secretariado, datilografia, escrituração contábil, administração patrimonial e de material, bem como as de transportes oficiais.

Art. 37 - O ingresso nas categorias funcionais do Grupo II, letra "d", far-se-á na Classe A e dependerá de aprovação em concurso público, ressalvadas as exceções legalmente previstas.



# PREFEITURA MUNICIPAL

MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 38 - A carga horária semanal dos integrantes do Grupo a que se referem os artigos 34 e 36, é de 40(quarenta) horas semanais, devendo o período de 8(oito) horas, ser subdividido em duas etapas, com intervalo máximo de 2 (duas) horas, havendo ainda, em cada etapa, um intervalo de 15 minutos de descanso.

## SEÇÃO VIII

### SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 39 - As categorias funcionais que integram o Grupo II, letra "e", são constituídas de cargos de provimento efetivo, aos quais são inerentes as atribuições relativas, à manutenção, recuperação e conservação de bens, instalações, logradouros públicos e estradas; transmissão e recepção de informações telefônicas; recepção e controle de transporte e trânsito de pessoas, documentos e materiais, bem como a execução de tarefas relativas a trabalho profissional qualificado ou semi-qualificado.

Art. 40 - O ingresso nas categorias funcionais do Grupo II, letra "b", far-se-á na classe A, mediante aprovação em concurso público, ressalvadas as exceções legalmente previstas.

Art. 41 - A carga horária dos ocupantes de cargos de telefonista observará a legislação federal específica, ficando os demais cargos deste Grupo sujeitos ao estatuído no artigo 38 desta lei, salvo disposição em contrário.

## CAPÍTULO II

### DO PLANO DE RETRIBUIÇÃO

#### SEÇÃO I

##### DOS VENCIMENTOS



# PREFEITURA MUNICIPAL

MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 42 - A estrutura geral de retribuição dos vencimentos' do pessoal sob regime estatutário do Poder Executivo do Município, mencionada no art. 1º desta lei, é definida no presente Capítulo, que dispõe sobre o Plano de Retribuição, abrangendo os cargos em comissão e os cargos efetivos.

Art. 43 - Os vencimentos dos cargos em comissão e funções gratificadas, são os constantes dos Anexos desta lei, sendo, I, VIII, XV, II, IX, e XVI, respectivamente, observadas as correlações dos mesmos.

Art. 44 - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Município são os fixados nos anexos III a VII, X a XIV e XVII desta lei.

Parágrafo Único - O servidor do Quadro Suplementar enquadrado no Quadro Permanente, perceberá o vencimento fixado para a referência da Classe A, da Categoria Funcional para a qual foi admitido.

Art. 45 - Ressalvados os adicionais por tempo de serviço e os incentivos financeiros que percebem, efetivamente, os integrantes do Magistério, com base em legislação anterior a esta Lei, todas e quaisquer vantagens financeiras, percebidas a qualquer título, serão consideradas ~~revogadas e extintas~~, mediante absorção, pelos novos valores, após o enquadramento do servidor no Quadro Permanente.

Parágrafo Único - A implantação do sistema de retribuição de que trata este Capítulo não importará, em nenhuma hipótese, na redução da soma dos vencimentos ou salários com as vantagens que o servidor percebia legalmente até o dia anterior à vigência desta lei.

Art. 46 - Os vencimentos básicos das categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação, integrantes do Grupo II, letra "b" são os



# PREFEITURA MUNICIPAL

MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fixados nos anexos IV, XI e XVII, desta lei, observadas as correlações dos mes  
mos.

§ 1º - A retribuição salarial das categorias funcionais, a que se refere este artigo, é devida em função da classificação e da habilitação edu  
cacional e/ou formação profissional do Professor ou Especialista de Educação.

§ 2º - Os vencimentos correspondente ao regime de 22 horas e 40 horas semanais, obedecerão as referências e classes estabelecidas nos anexos des  
ta lei.

§ 3º - O Professor e o Especialista de Educação, quando afas  
tados das atividades inerentes ao Grupo Magistério, perceberão o vencimento ba  
se correspondente à classe em que se encontrar enquadrado, sem direito aos in  
centivos financeiros previstos nesta lei, para este grupo.

Art. 47 - A retribuição dos servidores contratados para exer  
cício de função de natureza técnico-especializada prevista no artigo 6º desta lei, admitidos em caráter temporário, será livremente convencionada pelas par  
tes, observado o disposto em legislação específica.

Art. 48 - O Plano de Retribuição aprovado por esta lei, se a  
plica aos servidores públicos que forem enquadrados no Quadro Permanente do Mu  
nicípio.

## SEÇÃO II

### DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 49 - Os ocupantes de cargos efetivos integrantes das ca  
tegorias funcionais que compõem o Plano de Classificação de Cargos do Município, além dos vencimentos fixados nos anexos desta lei, poderão perceber, desde que '  
preenchidas as condições necessárias e em função do cargo efetivo que ocuparem,



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

as seguintes vantagens e indenizações:

I - Ajuda de Custo;

II - Diárias;

III - Auxílio para Diferença de Caixa;

IV - Abono-Familiar;

V - Auxílio Doença;

VI - Adicional por Tempo de Serviço;

VII - Gratificações:

a. pelo exercício de função <sup>c</sup> com dedicação exclusiva em em +  
tempo integral;

b. pela prestação de serviços extraordinários;

c. gratificação por insalubridade;

d. incentivo financeiro pelo exercício de função do magis  
tério;

e. gratificação natalina;

f. por acumulação de cargo ou função;

§ 1º - As vantagens e indenizações previstas neste artigo po  
derão ser regulamentadas e concedidas por ato do Prefeito, observados os limi  
tes e requisitos legais estabelecidos.

§ 2º - Somente as vantagens dos regimes jurídicos anteriores,  
cuja continuidade tenha sido expressamente ressalvadas, serão mantidas até que  
se efetive a regulamentação prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º - As vantagens previstas no inciso VII, letras "a" e "f",  
são incompatíveis com a percepção de gratificação pela prestação de serviços ex  
traordinários.

§ 4º - A Ajuda de Custo será concedida ao funcionário que for  
designado para serviço fora do município por mais de 30(trinta)dias e terá seu



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

valor fixado por ato do Poder Executivo, não excedendo ao valor dos vencimentos a que fizer jus o designado.

§ 5º - A concessão de ajuda de custo será compatível e acumulativa à concessão de diárias.

§ 6º - Serão concedidas diárias ao servidor que se deslocar do município, em objeto de serviço, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 7º - O valor das diárias será estabelecido por ato do Executivo Municipal, observado o limite máximo de 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência vigente.

§ 8º - O auxílio para diferença de caixa, poderá ser concedido ao funcionário que for designado para função de recebimento e pagamento, que envolva o manuseio do dinheiro e valores públicos, desde que obedecido o limite de 5%(cinco por cento) dos vencimentos mensais a que fizer jus o designado, para compensar eventuais diferenças de caixa.

§ 9º - O abono-familiar será concedido ao funcionário ativo ou inativo, no valor igual a 10%(dez por cento) do Maior Valor de Referência vigente.

§ 10 - O auxílio-doença será concedido ao funcionário, que assim fizer jus, conforme regulamento próprio expedido pelo Poder Executivo e terá por limite 1(hum) mês de vencimento, após 12(doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, ressalvadas as exceções legalmente previstas.

Art. 50 - O adicional por tempo de serviço será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor, por quinquênio de efetivo exercício no Município.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço será devido à razão de 5%(cinco por cento) por quinquênios subsequentes, até o máximo de 35%(trinta



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

e cinco por cento).

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo, será calculada para os servidores enquadrados no Quadro Permanente sobre os novos valores das respectivas referências de vencimentos, em percentual correspondente ao que estiver percebendo na data da publicação do ato de enquadramento.

§ 3º - O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço não incide sobre quaisquer vantagens ou indenizações que perceba o servidor, seja em caráter permanente ou eventual.

Art. 51 - A gratificação pelo exercício de função com dedicação exclusiva em tempo integral, referida na letra "a" do item VII, do artigo 49 desta lei, será arbitrada e concedida pelo Prefeito a ocupantes de cargos ou funções que notoriamente exijam tal requisito, não podendo ultrapassar a 70% (setenta por cento) do vencimento do beneficiado.

Art. 52 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários, não excederá a 50% (cinquenta por cento) da retribuição mensal do beneficiado e obedecerá as normas a serem baixadas por ato de Executivo Municipal.

Art. 53 - A gratificação por insalubridade é devida a ocupante de cargo efetivo que, comprovadamente, estiver no desempenho de atividades que exijam contato permanente com explosivos, inflamáveis, substâncias químicas ou radioativas nocivas à saúde, bem como agentes transmissores de doenças infecto-contagiosas ou trabalhos com Raio-X.

Parágrafo Único - Esta gratificação não excederá a 40% (quarenta por cento) do vencimento mensal do beneficiado.

Art. 54 - Os incentivos financeiros pelo exercício de função do Magistério são adicionais temporários estabelecidos em função do exercício do

1.



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Os cargos de professor, calculados sobre os vencimentos básicos iniciais estabelecidos nos anexos desta lei e concedidos conforme os requisitos e percentuais determinados a seguir:

I - aos professores que no desempenho de suas funções exerçam regência de classe do pré-escolar ou de alunos excepcionais, 20% (vinte por cento);

II - aos professores que residindo na sede do Município ou Distrito forem designados para regência de classe em escola localizada fora da respectiva sede, 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Os incentivos previstos neste artigo não são cumulativos.

Art. 55 - A gratificação mencionada da letra "e", do item VII, do artigo 49 desta lei, correspondente ao 13º vencimento e será concedida anualmente aos servidores, observada a proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício de serviço no Município.

Art. 56 - A gratificação mencionada na letra "f", do item VII, do artigo 49 desta lei, destina-se à cooperação remuneratória a ocupante de cargos ou funções de direção e chefia, quando designado para exercer, cumulativamente, a direção de mais de um cargo.

Parágrafo Único - Esta Gratificação não excederá a 50% (cinquenta por cento), calculados, quando por acúmulo de mais de um cargo, sobre a maior remuneração.

## CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO, PROGRESSÃO, ASCENSÃO E TRANSFERÊNCIA

### SEÇÃO I

DO ENQUADRAMENTO



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 57 - O enquadramento do servidor habilitado em concurso público, dar-se-á na classe A da categoria funcional para a qual concorreu.

§ 1º - Os servidores integrantes do Quadro Suplementar que a qualquer título, estiverem prestando serviços ao Município até a data de vigência desta lei, serão enquadrados na classe A, da categoria funcional similar à atividade que esteja desenvolvendo até aquela data, e efetivados após habilitação em concurso público, ou outra disposição legal.

§ 2º - Os servidores de que trata o parágrafo anterior, bem como os contratados para exercício de funções de natureza técnico-especializada, enquanto não se habilitarem em concurso público, terão seu vínculo empregatício regido por legislação específica.

Art. 58 - O enquadramento no Quadro Permanente, far-se-á por etapas considerando-se as necessidades e a conveniência da Administração e observadas as seguintes condições:

- I - ordem de classificação em concurso público;
- II - atendimento às qualificações mínimas para ingressar no novo cargo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal baixará instruções, se for o caso, de normas estabelecendo os critérios seletivos para aplicação de Concursos públicos e enquadramento.

Art. 59 - As nomeações, transferências e/ou admissões de funcionários e servidores, obedecerão os quantitativos estabelecidos nos anexos desta lei.

Art. 60 - Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, ao serem enquadrados no Quadro Permanente, por concurso ou outra disposição legal, deverão optar pelo Regime Estatutário, expressamente.

1.



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único - Quando a parcela da retribuição do servidor, a ser absorvida pelo novo vencimento em decorrência de seu enquadramento, for superior ao valor da referência inicial da classe A da categoria funcional em que deva ser incluído, a transferência, excepcionalmente, será feita para a referência, dentro da Classe A, de valor mais próximo daquela parcela.

Art. 61 - Fica o Poder Executivo Municipal, excepcionalmente autorizado, após o enquadramento dos funcionários e servidores habilitados na forma do artigo 58, desta lei, a proceder a ascensão funcional dos servidores incluídos no Quadro Permanente, por nomeação ou transferência, observados os seguintes critérios:

I - quanto ao tempo de serviço:

a. para a Classe B, os que possuírem mais de 5(cinco) e até 15(quinze) anos de serviços ininterruptos prestados ao Município;

b. para a Classe C, os que possuírem mais de 15(quinze) anos de serviços ininterruptos prestados ao Município.

II - quanto a lotação:

a. na Classe A, 70%(setenta por cento);

b. na Classe B, 20%(vinte por cento);

c. na Classe C, 10%(dez por cento).

§ 1º - para apuração do tempo de serviço referido no item I, deste artigo, será considerado todo o tempo de serviço prestado ao Município, a qualquer título, e processado como 1(um) ano o período superior a 182(cento e oitenta e dois) dias.

§ 2º - A quantificação percentual referida no item II, deste artigo, poderá ser alterada por ato do Executivo Municipal, justificadamente e por conveniência administrativa, desde que não implique em aumento de despesas.



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 62 - Caso o número de habilitados para o enquadramento ou ascensão funcional, seja superior ao dos cargos previstos no Quadro Permanente ou em decorrência da aplicação dos percentuais de que trata o item II, do artigo 61 desta lei, o desempate será de acordo com os seguintes critérios:

I - os que tenham sido aprovados através de processos seletivos, observados a ordem de classificação;

II - os mais antigos no cargo, emprego ou função de atribuições semelhantes;

III - os mais antigos no serviço público municipal;

IV - os mais antigos no serviço público em geral;

V - os mais idosos.

## SEÇÃO II

### DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 63 - A progressão funcional consiste na movimentação do servidor da referência em que está localizado para a imediatamente superior, dentro da respectiva classe, observados os critérios exclusivos de merecimento.

Parágrafo Único - A administração expedirá, se for o caso, regulamentação complementar, de critérios e normas auxiliares de processamento da progressão funcional.

Art. 64 - Para a primeira progressão funcional, após o enquadramento no Quadro Permanente poderá ser considerado todo o tempo de serviço prestado ao Município sob qualquer vínculo exceto aquele prestado como extramérário ou empreiteiro.

## SEÇÃO III

### DA ASCENSÃO FUNCIONAL



# PREFEITURA MUNICIPAL

## MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 65 - A ascensão funcional consiste, na elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a qual pertença, dentro da respectiva categoria funcional, observadas as disposições regulamentares pertinentes' ao assunto.

Art. 66 - Operar-se-á a ascensão funcional, pelo critério exclusivo de merecimento.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos casos de ascensão funcional, no que couber, as disposições da seção anterior.

Art. 67 - As disposições desta seção não se aplicam à ascensão funcional prevista no artigo 61 desta lei.

### SEÇÃO IV

#### DA TRANSFERÊNCIA

Art. 68 - A transferência dependerá da satisfação cumulativa dos seguintes requisitos:

- I - existência de vaga;
- II - inexistência de candidato habilitado a ascensão funcional, quando o cargo estiver em linha definida para a ascensão;
- III - permanência mínima de 3(três)anos no cargo anterior;
- IV - habilitação e/ou qualificação funcional;
- V - aprovação em concurso de provas ou provas e títulos.

Parágrafo Único - Poderá, por ato do Prefeito, quando julgado conveniente pela Administração Municipal, o prazo mencionado no item III deste artigo, ser reduzido em 50%(cinquenta por cento).



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 69 - Os critérios seletivos para ascensão funcional e transferência, bem como a época de realização e as normas para o respectivo processamento, serão estabelecidos em regulamento próprio expedido por ato do Executivo Municipal.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70 - Os ocupantes dos cargos que integram os Grupos Operacionais que constituem o Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo Municipal, ressalvadas as disposições em contrário, ficarão sujeitos ao regime de 40(quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 71 - Os servidores municipais que, em decorrência da vigência desta lei, passarem para a inatividade por tempo de serviço ou outros motivos previstos em lei, terão os seus proventos revistos e refixados com base na referência inicial da classe A, da categoria funcional, de natureza e atribuições similares às do cargo, emprego ou função que exercia quando da passagem para a inatividade.

§ 1º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º - A validade da revisão e refixação dos proventos, será contada a partir da publicação do ato próprio expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 72 - O pessoal admitido em caráter temporário somente terá ingresso definitivo no Quadro Permanente do Município, quando aprovado em curso público ou outra disposição legal.



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - Os salários dos admitidos e contratados na forma referida neste artigo, quando enquadrados no Quadro Permanente em virtude de aprovação em concurso público, para exercerem cargos cujas atribuições correspondam ao seu emprego ou função, não terão vinculação para quaisquer efeitos de direito, com o vencimento correspondente ao cargo para o qual tenha sido habilitado.

§ 2º - O disposto no § 1º, aplica-se também, quando o empregado for admitido para qualquer outro cargo do Quadro Permanente.

Art. 73 - Os ocupantes de cargos em comissão criados anteriormente a esta lei, não terão direito a ingressar nas categorias funcionais do Quadro Permanente, salvo se habilitados em decorrência de concurso público ou efetivado por disposição legal.

Art. 74 - Os servidores que na data da entrada em vigor desta lei, não comprovar que esteja no exercício de suas funções ou afastado por força de lei, não terá qualquer direito em relação ao atual Plano de Classificação de Cargos e respectivo Plano de Retribuição.

Art. 75 - O presente Plano de Classificação de Cargos, será implantado gradualmente, a critério da Administração, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a prover as necessidades possíveis, de recursos financeiros e outros, que se fizerem necessários.

§ 1º - A realização de concursos públicos para preenchimento das vagas correspondentes aos quantitativos de cargos criados, independerá dos limites fixados nos anexos desta lei e serão sempre em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, do artigo 12 desta lei.

§ 2º - Precederá a realização dos concursos públicos, a que se refere o § 1º, a identificação dos servidores integrantes no Quadro Suplementar, considerados clientela preferencial da categoria funcional que se pretenda selecionar e recrutar.



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º - O órgão do Executivo Municipal responsável pela administração de Pessoal, manterá cadastro dos candidatos habilitados em concursos públicos e os convocará de acordo com a classificação obtida, para preencher a lotação dos órgãos municipais, observando os limites de vagas estabelecidas nos Editais.

Art. 76 - Os anexos desta lei constituem parte integrante de seu texto, cabendo ao Poder Executivo, por ato próprio, incluir, transformar ou suprimir cargos, classes, categorias funcionais e grupos, observando os parâmetros fixados nos anexos desta lei, as diretrizes do processo classificatório e desde que tal ato não implique em aumento de despesas.

§ 1º - A autorização a que se refere este artigo, permite ao Poder Executivo, a criação ou transformação de cargos efetivos ou em comissão, sem aumento de despesa.

§ 2º - O Poder Executivo fica autorizado a alterar para nível mais elevado, por conveniência administrativa e observada a legislação própria de cada profissão, os níveis de escolaridade estabelecida para as categorias funcionais do Grupo II.

Art. 77 - Os valores de vencimentos fixados nesta lei, vigorarão, em relação aos funcionários enquadrados no Quadro Permanente, a partir de data a ser fixada em ato do Executivo Municipal, face a disponibilidade de recursos do Município.

Parágrafo Único - A partir de vigência dos atos de provimento dos cargos criados por esta lei, cessará para os respectivos titulares, o pagamento de vantagens que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidos, abrangendo inclusive diferenças de vencimentos, gratificações diversas, complementos salariais ou abonos provisórios, ressalvados apenas o abono-familiar e aquelas referidas no "CAPUT" do artigo 45 desta lei.

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 78 - Os funcionários que na data de entrada em vigor desta lei, contar 35(trinta e cinco) anos de serviço para os do sexo masculino e 30 (trinta) para os do sexo feminino, bem como os casos de professores que contarem 30(trinta) e 25(vinte e cinco) anos de serviço, respectivamente, deverão optar por escrito, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, pela inclusão no Quadro Permanente ou pela aposentadoria com os vencimentos e vantagens a ela previstos na forma da lei.

Parágrafo Único - Os funcionários que se encontravam na data indicada neste artigo, aguardando aposentadoria em virtude de laudo expedido por junta médica, ou por haverem completado 70(setenta) anos de idade, não poderão ser incluídos no Quadro Permanente.

Art. 79 - Ressalvado o disposto no "CAPUT" do artigo 77 desta lei, os direitos e vantagens, bem como os deveres a serem aplicados aos servidores incluídos no Quadro Permanente, seja por enquadramento, transferência, admissão, ou mediante concurso público, são os instituídos nesta lei, no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, ou nos regulamentos respectivos.

Art. 80 - O poder Executivo Municipal, baixará a partir da vigência desta lei, as normas complementares necessárias para o cumprimento de suas disposições, se necessário e no que couber.

Art. 81 - O Poder Executivo Municipal poderá, a fim de suprir a falta de funcionários habilitados ou efetivados no serviço público municipal, adotar o Quadro Suplementar previsto no "CAPUT" do artigo 6º desta lei, mediante ato próprio e normas específicas, que será composto de servidores admitidos em caráter temporário e/ou contratados para exercício de funções técnico-especializada, até que haja Concurso Público e habilitação de candidatos.

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

45

Art. 82 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrá à conta dos recursos orçamentários e dos créditos próprios que lhes forem consignados, observadas as disponibilidades financeiras do Município, o interesse e a conveniência da Administração.

Art. 83 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 1.984, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, no que couber, aquelas determinadas no artigo 1º da Lei Municipal nº 117/83, de 15 de dezembro de 1.983.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos seis dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e oitenta e quatro.

*Daudt Conceição*

Daudt Conceição

PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PLANO DE CARGOS

ANEXO I

GRUPO I - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

I A - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR :

Símbolo = DAS

Símbolo	Categoria Funcional	Requisitos/Escolaridade
DAS - 1	Assessor de Planejamento e Coordenação Geral	Nível Superior  ou  Capacidade Pública Notória.
DAS - 2	Diretor de Departamento	
DAS - 3	Procurador Jurídico	
DAS - 4	Chefe de Divisão	
DAS - 5	Secretário da J.S.M	
DAS - 6	Assessor de Gabinete	
DAS - 7	Supervisor Distrital	



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PLANO DE CARGOS

ANEXO II

GRUPO I B - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO

- GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DE CHEFIA E ENCARGOS

Símbolo = GFCE

Símbolo	Gratificação por Função de Chefia ou Encargos.	Requisitos/Escolaridade
GFCE - I	Gratificação por Função de Chefia ou Encargos , em atividades de exercí <u>ci</u> o interno	Nível médio ou Capacidade Pública notória e desde que titular de cargo públ <u>ic</u> o Municipal
GFCE - II	Gratificação por Função de Chefia ou Encargos, em atividades de exercí <u>ci</u> o externo	Nível médio ou capacidade pública notória e desde que titular de cargo públ <u>ic</u> o municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PLANO DE CARGOS

ANEXO III

GRUPO II - CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

II A - TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR

Código-TNS

Código	Classe	Referência	Categoria Funcional	Carga Horária diária	Requisito/Escolaridade
TNS-I	C	49 50 51	Médico	4	Curso Superior de Medicina
	B	46 47 48			
	A	43 44 45			
TNS-II	C	49 50 51	Odontólogo	4	Curso Superior de Odontologia
	B	46 47 48			
	A	43 44 45			
TNS-III	C	49 50 51	Assistente Social.	8	Curso Superior de Serviço Social ou Correlato.
	B	46 47 48			
	A	43 44 45			
TNS-IV	C	49 50 51	BIO-Químico	4	Curso Superior de Farmácia ou Bio-Química.
	B	46 47 48			
	A	43 44 45			
TNS-V	C	56 57 58	Fiscal de Inspeção Sanitária	8	Curso Superior de Medicina ou Veterinária.
	B	53 54 55			
	A	50 51 52			

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL

MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PLANO DE CARGOS

ANEXO IV

GRUPO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

II B - MAGISTÉRIO

Código = MAG

Código	Classe	Referência	Requisito/Escolaridade	Carga Horária semanal.	Categoria Funcional
MAG-I	D	58	Habilitação em Curso de Mestrado ou Doutorado em Pedagogia.	40	Especialista em Educação.
	C	56	Curso superior de Pedagogia com Especialização.		
	B	53	Curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia.		
	A	50	Curso superior de Licenciatura curta em Pedagogia.		
MAG-II	D	49	Curso superior em Educação com Especialização.	44	Professor
	C	48	Curso superior de Licenciatura Plena em Educação.		
	B	47	Curso superior de Licenciatura curta em Educação.		
	A	46	Habilitação específica de 2º Grau.		
MAG-III	D	35	2º Grau não específico completo.	44	Professor Leigo
	C	32	2º Grau incompleto		
	B	29	1º Grau completo		
	A	26	1º Grau incompleto		
MAG-IV	D	22	Habilitação Específica ou Doutorado em Educação.	22	Professor
	C	19	Curso superior de Licenciatura Plena em Educação.		
	B	17	Curso superior de licenciatura curta em Educação.		
	A	14	Habilitação específica de 2º Grau.		
MAG-V	D	04	2º Grau não específico completo.	22	Professor Leigo
	C	03	2º Grau incompleto		
	B	02	1º Grau completo		
	A	01	1º grau incompleto		



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PLANO DE CARGOS

ANEXO V

GRUPO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

II C - APOIO TÉCNICO CIENTÍFICO

Código ATC

Código	Classe	Referência			Categoria Funcional	Requisito/Escolaridade	Carga horária diária.
ATC-I	C	47	48	49	Agente de Atividades	2º grau ou 1º grau c/ experiência comprovada	8
	B	44	45	46	Agro-pecuárias		
	A	41	42	43			
ATC-II	C	29	30	31	Agente de Saúde Pú	2º grau ou 1º grau c/ ex periência comprovada	8
	B	26	27	28	blica. do Serviço		
	A	23	24	25			
ATC-III	C	47	48	49	Agente de Serviços	2º grau ou 1º grau c/ ex periência comprovada	8
	B	44	45	46	de Engenharia		
	A	41	42	43			
ATC-IV	C	29	30	31	Auxiliar de Enfermagem	2º grau ou 1º grau c/ ex periência comprovada	8
	B	26	27	28			
	A	23	24	25			
ATC-V	C	47	48	49	Desenhista	2º grau ou 1º grau c/ ex periência comprovada	8
	B	44	45	46			
	A	41	42	43			



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PLANO DE CARGOS

ANEXO VI

GRUPO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

II - D - APOIO ADMINISTRATIVO

Código = ADM

Código	Classe	Referência	Categoria Funcional	Registro/Escolaridade	Carga Horár. diária
ADM-I	C	38 39 40	Auxiliar Administrativo	2º Grau completo	8
	B	35 36 37			
	A	32 33 34			
ADM-II	C	20 21 22	Datilógrafo	2º grau ou 1º grau com experiência comprovada	8
	B	17 18 19			
	A	14 15 16			
ADM-III	C	29 21 22	Motorista	Habilitação Profissional com experiência comprovada.	
	B	17 18 19			
	A	14 15 16			
ADM-IV	C	38 39 40	Operador de Máquinas	Habilitação Profissional c/experiência comprovada.	8
	B	35 36 37			
	A	32 33 34			
ADM-V	C	38 39 40	Agente de Inspeção Sanitária	2º grau ou 1º grau com experiência comprovada	8
	B	35 36 37			
	A	32 33 34			
ADM-VI	C	38 39 40	Fiscal de Obras	2º grau ou 1º grau com experiência comprovada	8
	B	35 36 37			
	A	32 33 34			
ADM-VII	C	38 39 40	Fiscal de Rendas	2º grau ou 1º grau com experiência comprovada	8
	B	35 36 37			
	A	32 33 34			
ADM-VIII	C	38 39 40	Secretária de Escola	Curso superior na área de Educação ou 2º grau c/ experiência comprovada.	8
	B	35 36 37			
	A	32 33 34			
ADM-IX	C	29 30 31	Bibliotecária	2º grau ou 1º grau com experiência comprovada.	8
	B	26 27 28			
	A	23 24 25			



# PREFEITURA MUNICIPAL

## MUNDO NOVO

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO VII

PLANO DE CARGOS

GRUPO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - II-E SERVIÇOS AUXILIARES

Código	Classe	Referência	Categoria Funcional	Requisito/Escolaridade	Carga Horária Diária
SAX-I	C	29 30 31	Oficial de Carpinta <u>ria.</u>	Alfabetizado com expêriên <u>cia</u> comprovada.	8
	B	26 27 28			
	A	23 24 25			
SAX-II	C	11 12 13	Auxiliar de Carpinta <u>ria.</u>	Alfabetizado com expêriên <u>cia</u> comprovada.	8
	B	08 09 10			
	A	05 06 07			
SAX-III	C	29 30 31	Oficial de Pedreiro	Alfabetizado com expêriên <u>cia</u> comprovada.	8
	B	26 27 28			
	A	23 24 25			
SAX-IV	C	11 12 13	Servente de Pedreiro	Alfabetizado com expêriên <u>cia</u> comprovada	8
	B	08 09 10			
	A	05 06 07			
SAX-V	C	11 12 13	Artífice de Copa e Cozinha	Alfabetizado com experiên <u>cia</u> comprovada.	8
	B	08 09 10			
	A	05 06 07			
SAX-VI	C	11 12 13	Merendeira	Alfabetizado com experiên <u>cia</u> comprovada.	8
	B	08 09 10			
	A	05 06 07			
SAX-VII	C	29 30 31	Eletricista	1º Grau com experiên <u>cia</u> comprovada.	8
	B	26 27 28			
	A	23 24 25			
SAX-VIII	C	29 30 31	Oficial de Marcenaria	Alfabetizado com experiên <u>cia</u> comprovada.	8
	B	26 27 28			
	A	23 24 25			
SAX-IX	C	11 12 13	Auxiliar de Marcenaria	Alfabetizado com experiên <u>cia</u> comprovada.	8
	B	08 09 10			
	A	05 06 07			
SAX-X	C	29 30 31	Oficial de Mecânica	Alfabetizado com experiên <u>cia</u> comprovada.	8
	B	26 27 28			
	A	23 24 25			
SAX-XI	C	11 12 13	Auxiliar de Mecânica	Alfabetizado com experiên <u>cia</u> comprovada.	8
	B	08 09 10			
	A	05 06 07			
SAX-XII	C	20 21 22	Telefonista	1º Grau com experiên <u>cia</u> comprovada.	6
	B	17 18 19			
	A	14 15 16			
SAX-XIII	C	11 12 13	Atendente	1º Grau com experiên <u>cia</u> Com <u>provada.</u>	8
	B	08 09 10			
	A	05 06 07			
SAX-XIV	C	11 12 13	Zelador	Alfabetizado com experiên <u>cia</u> comprovada.	8
	B	08 09 10			
	A	05 06 07			
SAX-XV	C	20 21 22	Vigilante	Alfabetizado com experiên <u>cia</u> comprovada.	8
	B	17 18 19			
	A	14 15 16			
SAX-XVI	C	11 12 13	Trabalhador Braçal	Alfabetizado	8
	B	08 09 10			
	A	05 06 07			



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PLANO DE CARGOS

ANEXO VIII

GRUPO I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

I A - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

QUANTITATIVO DE CARGOS CRIADOS

Símbolo	Grupo I A Direção e Assessoramento Superior	Quantidade de cargos criados
DAS	DAS - 1	01
	DAS - 2	03
	DAS - 3	01
	DAS - 4	16
	DAS - 5	01
	DAS - 6	04
	DAS - 7	02
	TOTAL	28

*D.*



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PLANO DE CARGOS

ANEXO IX

GRUPO I B - DIREÇÃO E ACESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO

- GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DE CHEFIA E ENCARGOS

QUANTITATIVO DE FUNÇÕES CRIADAS

Símbolo	Gratificação por Função de Chefia e Encargos	Símbolo GFCE Nº de Funções criadas:
GFCE	G F C E - I	09
GFCE	G F C E - II	07
	TOTAL	16

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PLANO DE CARGOS

ANEXO X

GRUPO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

- II A - TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR

QUANTITATIVO DE CARGOS CRIADOS

Código	Grupo II A - Técnico de Nível Superior	Quantidade de Cargos Criados:
TNS	TNS - I	02
	TNS - II	02
	TNS - III	01
	TNS - IV	01
	TNS - V	01
	T O T A L	07

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PLANO DE CARGOS

ANEXO XI

GRUPO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

- II B - MAGISTÉRIO

QUANTITATIVO DE CARGOS CRIADOS

Código	Grupo II B - Categoria Magistério	Quantidade de Cargos Criados:
MAG	MAG - I	02
	MAG - II	09
	MAG - III	03
	MAG - IV	02
	MAG - V	10
	TOTAL	26

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PLANO DE CARGOS

ANEXO XII

GRUPO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

- II C - APOIO TÉCNICO CIENTÍFICO

QUANTITATIVO DOS CARGOS CRIADOS

		Código ATC
Código	Grupo II C - Apoio Técnico Científico	Quantidade de Cargos Criados
ATC	ATC - I	01
	ATC - II	03
	ATC - III	01
	ATC - IV	03
	ATC - V	01
TOTAL		09



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PLANO DE CARGOS

ANEXO XIII

GRUPO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

- II D - APOIO ADMINISTRATIVO

QUANTITATIVO DOS CARGOS CRIADOS

		Código - ADM
Código	Grupo II D - Apoio Administrativo	Número de Cargos Criados
ADM	ADM - I	08
	ADM - II	08
	ADM - III	25
	ADM - IV	11
	ADM - V	03
	ADM - VI	01
	ADM - VII	02
	ADM - VIII	02
	ADM - IX	02
T O T A L		62

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PLANO DE CARGOS

ANEXO XIV

GRUPO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

- II E - SERVIÇOS AUXILIARES

QUANTITATIVO DE CARGOS CRIADOS

Código - SAX

Código	Grupo II E - Serviços Auxiliares	Quantidade de Cargos Criados
SAX	SAX - I	03
	SAX - II	03
	SAX - III	04
	SAX - IV	04
	SAX - V	02
	SAX - VI	07
	SAX - VII	02
	SAX - VIII	01
	SAX - IX	01
	SAX - X	02
	SAX - XI	02
	SAX - XII	03
	SAX - XIII	08
	SAX - XIV	06
	SAX - XV	12
	SAX - XVI	30
	TOTAL	90



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PLANO DE RETRIBUIÇÃO

ANEXO XV

GRUPO I - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

- I A - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

Símbolo	Vencimento até 31/outubro de 1.984
DAS - 1	Cr\$ 550.000,00
DAS - 2	Cr\$ 480.000,00
DAS - 3	Cr\$ 300.000,00
DAS - 4	Cr\$ 260.000,00
DAS - 5	Cr\$ 230.000,00
DAS - 6	Cr\$ 180.000,00
DAS - 7	Cr\$ 150.000,00

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PLANO DE RETRIBUIÇÃO

ANEXO XVII

GRUPO I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO

Referência	Vencimento	Referência	Vencimento
01	75.000,00	30	159.000,00
02	82.000,00	31	161.000,00
03	88.000,00	32	165.000,00
04	95.000,00	33	168.000,00
05	105.000,00	34	171.000,00
06	107.000,00	35	174.000,00
07	109.000,00	36	177.000,00
08	111.000,00	37	180.000,00
09	113.000,00	38	183.000,00
10	115.000,00	39	186.000,00
11	117.000,00	40	189.000,00
12	119.000,00	41	200.000,00
13	121.000,00	42	210.000,00
14	125.000,00	43	220.000,00
15	127.000,00	44	230.000,00
16	129.000,00	45	240.000,00
17	131.000,00	46	250.000,00
18	133.000,00	47	260.000,00
19	135.000,00	48	270.000,00
20	137.000,00	49	280.000,00
21	139.000,00	50	300.000,00
22	141.000,00	51	310.000,00
23	145.000,00	52	320.000,00
24	147.000,00	53	330.000,00
25	149.000,00	54	340.000,00
26	151.000,00	55	350.000,00
27	153.000,00	56	360.000,00
28	155.000,00	57	370.000,00
29	157.000,00	58	380.000,00

*[Handwritten signature]*